CABO
DE SANTO AGOSTINHO
NOVO TEMPO, VIDA MELHOR

Novo Tempo, Vida Melhor



Academia das Cidades - Gaibu



Praça da Vila Social



Centro de Reabilitação



Recanto da Criança

Lei de Diretrizes Orçamentárias

LDO 2012

LEI Nº 2.821/2011

1/35

LDO 2012

Lei nº 2.821, de 20 de Setembro de 2011

2/35

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITO — **LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**

VICE-PREFEITO — **JOSÉ IVALDO GOMES**

SECRETARIAS MUNICIPAIS

GOVERNADORIA DO MUNICÍPIO

Controladoria Geral do Município	Maurício Cezar Santos
Procuradoria Geral do Município	João Batista de Moura
Chefia do Gabinete do Prefeito	Dermeval Florêncio de Miranda
Secretaria Executiva de Comunicação Social	Gilvandro Mafra Magalhães Filho
Secretaria Executiva da Mulher	Lucidalva Maria do Nascimento

ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Josadac Miguel dos Santos

ASSUNTOS JURÍDICOS

Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra

GESTÃO PÚBLICA

Daniel Antônio dos Santos

Secretaria Executiva de Administração e Recursos Humanos	José Sebastião de Melo
Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação	José Paulo Guedes da Silva
Secretaria Executiva de Logística	Márcia Beatriz Muniz Diniz
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV	Célia Verônica Emídio Dultra

PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Vera Cristina de Souza Leão Tenório

Secretaria Executiva de Meio Ambiente	Berenice Vilanova de Andrade Lima
Superintendência de Controle Urbano	Dyêgo Lins da Silva
Superintendência de Planejamento e Projetos	Danielle de Melo Rocha

GOVERNO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Luiz Pereira de Lima

Secretaria Executiva de Orçamento Participativo	Severino João da Silva
Superintendência de Articulação Política	Augusto César da Cunha Paiva

INFRAESTRUTURA

Oswaldo José Vieira de Mello

Secretaria Executiva de Obras Públicas	Osman da Cunha Beltrão Júnior
Secretaria Executiva de Limpeza Pública	José Maria Pinheiro de Castro
Superintendência de Habitação	Arquimedes Bandeira de Melo Neto

DEFESA SOCIAL

Luis Alves de Lima Filho

COORDENAÇÃO REGIONAL E SERVIÇOS PÚBLICOS

Raimundo de Sousa do Nascimento

PROGRAMAS SOCIAIS

Edna Gomes da Silva

EDUCAÇÃO

Gildineide Severina Fialho de Moraes

SAÚDE

José Carlos de Lima

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Abel Antônio dos Santos Neto

Secretaria Executiva de Cultura e Lazer
Secretaria Executiva da Juventude e Esportes
Superintendência de Desenvolvimento Rural
Superintendência de Abastecimento

Rinaldo da Costa Barbosa
José Francisco Filho
Joel Lopes da Silva
Nelson Luiz da Fonseca Mendes

CÂMARA MUNICIPAL

PRESIDENTE	**Gessé Valério de Oliveira**
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE	Amaro Honorato da Silva
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE	Aziel Almeida de Souza
PRIMEIRO SECRETÁRIO	Marcos Eanes Farias Pereira
SEGUNDO SECRETÁRIO	José Rafael do Nascimento

VEREADORES

Amaro Honorato da Silva

Aziel Almeida de Souza

Clayton da Silva Marques

Edna Gomes da Silva (licenciada)

Gessé Valério de Oliveira

Joelson Dionísio Gomes

José de Arimatéia Jerônimo Santos

José Feliciano de Barros Júnior

José Rafael do Nascimento

Marcos Eanes Farias Pereira

Maria José dos Santos Carneiro

Mário Anderson da Silva Barreto (Suplente)

Ricardo Carneiro da Silva

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

SECRETÁRIA

Vera Cristina de Souza Leão Tenório

ORÇAMENTO MUNICIPAL

Regilene Feijó	Gerente de Orçamento Municipal
Ana Paula de Oliveira	Assistente de Administrativo
Eliezer Ricardo da Silva	Analista Administrativo

GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL

Supervisão

Vera Cristina de Souza Leão Tenório	Secretária
Mauricio Santos	Controlador Municipal

Desenvolvimento

Regilene Feijó	Gerente de Orçamento Municipal
Ana Paula de Oliveira	Assistente de Administrativo
Maria Sizenalda de Sousa Timóteo	Supervisora de Controle Interno
Keila Cavalcanti de Melo	Gerente Financeiro
Osvir Guimarães Thomaz	Consultor Jurídico

TEXTO DA LEI

PUBLICADO
EM: 20/09/11
ASS:

LEI Nº 2.821 de 20 de Setembro de 2011

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012; e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho
Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 123, da Constituição Estadual, no art. 81, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município do Cabo de Santo Agostinho para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

I. as prioridades da administração pública municipal;

II. a estrutura e organização do orçamento do Município;

III. as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI. outras disposições;

VII. anexo de metas fiscais, e

VIII. anexo de riscos fiscais.

Art. 2º O Anexo de Metas Fiscais que integra esta lei, contém:

a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primários e nominal para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, em valores correntes e constantes;
b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2010;
c) demonstrativos de metas atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
d) evolução do patrimônio líquido dos exercício de 2008, 2009 e 2010;
e) receita e despesa do RPPS; e
f) projeção atuarial do RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho – CABOPREV.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2012:

I. consolidar o **orçamento participativo** como instrumento de gestão democrática;

II. promover uma **educação** de qualidade como direito básico de cidadania;

III. assegurar o fortalecimento e a qualificação da **atenção básica** nas dimensões da assistência e da vigilância à **saúde**;

IV. desenvolver **políticas sociais** para reduzir as desigualdades e exclusão social com foco no combate a fome e a miséria;

V. formular e executar as políticas públicas para as **mulheres**;

VI. apoiar o exercício dos direitos individuais e coletivos e prestar **assistência judiciária** aos munícipes;

VII. requalificar os **espaços públicos urbanos**, visando melhorar as condições de acessibilidade e convivência;

VIII. valorizar o **patrimônio histórico, natural e cultural**, dentro de uma estratégia de conservação integrada;

IX. implementar a política municipal de **meio ambiente** visando ao desenvolvimento sustentável;

X. promover a **política habitacional** do Município, compatibilizada com as diretrizes dos programas federais e estaduais, visando à redução do déficit habitacional e a regularização fundiária das habitações de interesse social;

XI. promover a ampliação e a melhoria da **mobilidade urbana** em integração com os sistemas modais rodoferroviário e metroviário;

XII. dotar o Município da **infraestrutura física** necessária ao seu desenvolvimento sustentável, tornando-o competitivo no contexto do território metropolitano;

XIII. promover o **desenvolvimento econômico** através do incentivo a indústria, comércio, turismo, tecnologia da informação, artesanato e agricultura visando a promoção social.

XIV. promover ações de **esporte e lazer** para a população, visando a melhoria de sua qualidade de vida;

XV. desenvolver programa de **capacitação técnica** da mão de obra local para inserção competitiva na cadeia produtiva voltada para o desenvolvimento do Complexo Industrial Portuário de Suape;

XVI. contribuir para prevenção em **segurança pública** com enfrentamento da criminalidade e da violência, por meio de ações articuladas com o Governo do Estado;

XVII. implantar centro de monitoramento do **trânsito** visando a melhoria nas condições de circulação do centro urbano;

XVIII. fortalecer ações preventivas em **defesa civil** para minimizar a ocorrência de desastres.

Art. 4º As metas e prioridades do Governo Municipal para o exercício de 2012 estão detalhadas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2010-2013 para o referido exercício.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I. **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II. **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III. **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV. **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

V. **ação**, o menor nível de categoria de programação, decorrente do desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, utilizada, principalmente, para especificar as respectivas metas.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobrados em ações, com indicação, quando for o caso, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º A unidade de medida e a meta física a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser as mesmas especificadas para cada ação constante da Lei de Revisão do Plano Plurianual 2010-2013, referente ao exercício de 2012.

§ 3º Cada programa identificará os projetos, atividades ou operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 4º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

§ 6º Cada ação, além de especificar as respectivas unidades de medida e meta física, indicará a sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade estabelecida para a referida categoria.

Art. 6º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º As unidades orçamentárias, o menor nível da classificação institucional, serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

Grupo 1 - pessoal e encargos sociais;

Grupo 2 - juros e encargos da dívida;

Grupo 3 - outras despesas correntes;

Grupo 4 - investimentos;

Grupo 5 - inversões financeiras;

Grupo 6 - amortização da dívida; e

Grupo 9 - reserva de contingência.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I. diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal; ou

II. indiretamente, mediante transferências financeiras:

a) as outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

b) as entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:

I. governo federal – 20;

II. governo estadual – 30;

III. entidade privada sem fins lucrativos – 50;

IV. aplicação direta – 90; ou

V. aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal – 91.

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar à origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando os recursos ordinários que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal, as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:

I. recursos ordinários não destinados a contrapartidas - 01;

II. recursos de convênios da administração direta - 02;

III. recursos de operações de crédito da administração direta - 03;

IV. recursos do salário-educação - 05;

V. recursos complementares do FUNDEB – 06;

VI. recursos ordinários destinados a contrapartidas - 07;

VII. recursos do FUNDEB – 09;

VIII. recursos próprios das entidades supervisionadas - 41;

IX. recursos de convênios das entidades supervisionadas - 42;

X. recursos de operações de crédito das entidades supervisionadas – 43; e

XI. recursos próprios das entidades supervisionadas destinados a contrapartidas - 47.

Art. 7º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação e abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 8º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2012 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados nas Emendas Constitucionais Federais nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e nº 58, de 23 de setembro de 2009, devendo ser encaminhada até 05 de setembro de 2011, à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2012 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2011, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 25, a que se refere o caput.

Art. 9º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais determinações legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 10º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 124, § 1º, incisos I a IV da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008, será constituída de:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

a) texto da Lei;

b) quadros orçamentários consolidados;

c) anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

d) discriminação da legislação da receita referente ao Orçamento Fiscal;

e) informações complementares.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso II deste artigo conterá:

I. evolução da receita do Tesouro;

II. evolução da despesa do Tesouro;

III. demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;

IV. consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;

V. resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;

VI. especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos;

VII. demonstrativos da despesa por fontes de recursos e: funções; subfunções; programas; projetos; atividades; operações especiais; categorias econômicas; grupos de natureza da despesa e modalidades de aplicação;

VIII. demonstrativo da despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de natureza da despesa;

IX. investimentos consolidados;

X. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

XI. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XII. demonstrativo da aplicação dos recursos de complementação do FUNDEB;

XIII. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde; e

XIV. Quadro de Detalhamento de Despesas do Orçamento Criança e Adolescente – QDDOCA.

Art. 11º. A Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o inciso III, do artigo 19 e o inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 12º. A programação orçamentária para o exercício de 2012 contemplará os programas estabelecidos pela Lei de Revisão do Plano Plurianual 2010-2013 para o referido exercício, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.

Art. 13º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2012 e de créditos adicionais deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgadas na internet pelo Poder Executivo:

I. a Proposta da Lei Orçamentária de 2012, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

II. a Lei Orçamentária de 2012 e seus anexos.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo realizará audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º A elaboração e a execução do Orçamento Fiscal deverão obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais, de gênero, raça e etnia.

Art. 14º. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal, de acordo com o art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2002.

§1º Desde que observadas as vedações contidas no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Fiscal, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 6º, § 4º, inciso V, desta Lei.

Art. 15º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16º. A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 17º. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de portaria do Secretário Executivo de Finanças e Arrecadação, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Parágrafo Único. As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o caput não são consideradas créditos adicionais.

Art. 18º. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-

se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante os exercícios de 2011 e 2012 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2012.

Art. 19º. Os créditos suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e aqueles que apresentarem como fonte de financiamento recursos proveniente de convênios a fundo perdido, será aberto através de decreto do Poder Executivo, e não serão computados nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais.

Art. 20º. A reabertura de créditos especiais e extraordinários será efetivada, quando necessária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 21º. Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos:

I. para o pagamento, a qualquer título, a servidor, da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ou autorizadas por legislação específica;

II. para o pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

III. destinados a clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas:
 a) as creches;
 b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
 c) as associações ou quaisquer entidades congêneres, para capacitação de servidores públicos.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos bem como ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

Art. 22º. Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 e seus créditos especiais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, e desde que haja compatibilidade com o PPA.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 31 de julho de 2011 ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 23º. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a 1 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual reserva à conta de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 31 de agosto de 2012, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais.

Seção II

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 24º. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I. tenham certificação de entidade beneficente de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação ou assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 25º. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II. voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, inclusive à assistência a portadores de DST/AIDS, que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social por órgão competente da área de saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

III. consórcios públicos, legalmente instituídos;

IV. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999;

V. qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

VI. qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VII. voltadas, na área de assistência social, ao atendimento direto e gratuito de pessoas portadoras de deficiência;

VIII. voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

IX. voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável; e

X. de atendimento direto e gratuito de crianças e idosos, certificada como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 26º. Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 24 e 25 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I. apresentação da documentação e do Termo de Exame de Prestação de Contas, observando-se a conformidade do disposto na Lei Municipal nº 2.065/2003, de 14/03/2003, no Decreto Municipal nº 024/2007, de 28/02/2007 e nas Resoluções CGM nº 009/2008, de 15/07/2008 e nº 011/2008, de 15/09/2008, para as

transferências de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, através de subvenções e auxílios;

II. aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, obras de adequação física necessárias à instalação de equipamentos, ou para aquisição de material permanente;

III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV. comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade nos últimos 3 (três) anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício corrente, por 3 (três) autoridades locais sob as penas da lei;

V. execução na modalidade de aplicação 50 – Entidade Privada sem Fins Lucrativos;

VI. compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

VII. apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada e pendência de aprovação de no máximo duas prestações;

VIII. cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX. manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

X. manutenção de escrituração contábil regular.

§ 1º A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge

ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

§ 3º O disposto nos incisos IV e X não se aplica às entidades beneficiárias de que trata o inciso VIII do art. 25 desta Lei.

Art. 27º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 28º. A Lei Orçamentária para 2012 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais dos Poderes, Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos artigos 18 e 19, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º As despesas decorrentes da implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos e do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concursos públicos, sujeitar-se-ão às disposições do caput.

§ 2º Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º corresponde àqueles financiados pela "Receita Corrente Líquida", assim definida conforme o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 29º. A política salarial para os servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município será objeto de negociação com os órgãos representativos de classe, com aprovação da Câmara Municipal, através de lei específica.

Seção II
Do Regime Próprio de Previdência

Art. 30º. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, reestruturado através da Lei Municipal nº 2.273, de 27 de setembro de 2005, tem por finalidade assegurar a concessão de aposentadorias, auxílio doença, salário maternidade e salário família para os seus segurados e pensão por morte e auxílio reclusão para os dependentes.

§ 1º Os servidores submeter-se-á à forma prescrita pelo parágrafo único, do art. 27, capítulo II, do Plano de Benefícios, e do art. 40, seção VII do salário-maternidade, ambos da Lei Municipal nº 2.273/2005.

§ 2º O regime de financiamento do CABOPREV é misto, conforme o disposto no art. 93 da Lei Municipal nº 2.273/2005, sendo de:

I. repartição simples, para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência dessa Lei;

II. capitalização, para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início da vigência da referida Lei.

§3º O Conselho de Administração da Previdência terá como uma de suas competências, aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do CABOPREV.

§ 4º Na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho compete ao Diretor Presidente elaborar a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações.

§ 5º De acordo com o art. 109 da Lei Municipal nº 2.273/2005, o processo orçamentário do CABOPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º Obrigatoriamente para fazer face ao cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social a classificação contábil obedecerá ao Plano de Contas da Portaria MPS nº 916/2003, bem como alterações contidas nas Portarias STN nº 338 e nº 340.

§ 7º O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual dotação orçamentária necessária ao cumprimento do aporte extraordinário indicado pelas reavaliações atuariais dos planos de benefícios do Sistema de Previdência Municipal, devidamente aprovados pelo CAP.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31º. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei específica, dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro

acompanhado de estimativa e compensação da renúncia da receita, de que trata o inciso V do § 2º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 32º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual e no art. 85, § 2°, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008 estabeleceu o mesmo prazo para encaminhamento dos Projetos de Lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, e considerando que, apesar de conterem os mesmos programas de trabalho, metas e valores, são Projetos distintos, a cada emenda proposta a um destes Projetos, deverá corresponder uma emenda igual, a ser apresentada ao outro Projeto de Lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do PPA deverão conter:

I. exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II. no caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades /operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão acrescidas;

III. nas emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão anuladas;

IV. indicação expressa, valor e, quando couber, quantificação das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 33º. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e demais entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 34º. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2012, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

Art. 35º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 36º. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o art. 100, § 3º, da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considera-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 37º. A Lei Orçamentária de 2012 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou

II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 38º. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para o cumprimento das metas estabelecidas nos Anexos da presente Lei, essa limitação será distribuída pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras", constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no caput.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 39º. Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados, através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do Orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 40º. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 41º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar até 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42º. A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterá o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.

Art. 43º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 20 de Setembro de 2011.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
- P R E F E I T O –

CHANCELA:

Técnica:
Vera Cristina de Souza Leão Tenório
Secretária Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Técnica:
Daniel Antônio dos Santos
Secretário Municipal de Gestão Pública

Controladoria:
Mauricio Cezar Santos
Controlador Geral do Município

Jurídica:
Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

ANEXOS DE METAS FISCAIS

Metodologia e Memória de Cálculo

Foi analisada a série histórica de arrecadação do período de 2008 a 2010, para os cálculos que projetou a receita e despesa do exercício financeiro de 2012, avaliado o comportamento do 1º semestre de 2010, e comparadas com o mesmo período de 2011, analisando a evolução da receita que cresceu 22,15%, aplicou-se ao período de janeiro a dezembro, o que justifica um crescimento anual em torno de 25%.

O método utilizado para as previsões das Metas Fiscais segue o padrão definido pelos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional, tomando como base os Parâmetros Macroeconômicos do PL da LDO da União para 2012, que estimou um PIB com crescimento para 2011 de 4,5%, inferior aos 5,5% previsto na LOA 2011, e um crescimento do PIB para o próximo triênio de 5% a 5,5%.

Integrando os parâmetros da economia, utilizou-se à taxa SELIC de 12,25%, resultado da reunião do COPOM em 08/junho, divulgado pelo Banco Central, para os cálculos de preços constantes, que integram os quadros do Anexo de Metas Fiscais, foram utilizados os índices do IPCA, de junho de 2011, obtidos no IBGE.

O resumo dos cálculos realizados nas projeções está descrito nas tabelas a seguir e o detalhamento por elemento da Receita constará do Projeto de Lei do Orçamento para 2012.

1. PARÂMETROS DA ECONOMIA

ANO	2011	2012	2013	2014
PIB	4,5	5,0	5,5	5,5
TAXA SELIC	12,25	12,25	12,25	12,25
IPCA	5,0	4,5	4,5	4,5

Fontes: Projeção do IPCA com juros constantes de 12,25 a.a. (cenário de referência) – COPOM/BANCO CENTRAL; PIB 2011 – COPOM; PIB 2011/2013 – Parâmetros do PL da LDO da União para 2012

2. EVOLUÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ESPECIFICAÇÂO	2010/09 △ %	2011/10 1ºSEMESTRE △ %	2011/10 ANUAL △ %	2012/11 △%	2013/12 △ %	2014/13 △ %
RECEITA TOTAL	20,03	22,15	25,00	20,00	15,00	15,00

Fonte: Balanços Orçamentários - Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DAS METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVOS I - METAS ANUAIS

2012

(LRF, art. 4º, § 1º)

Em R$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Corrente (a)	Constante	(a)/PIB	Corrente (b)	Constante	(b)/PIB	Corrente (c)	Constante	(c) /PIB
Receita Total	544.857	521.394	0,0135	626.585	573.783	0,0147	720.573	631.435	0,0161
Receitas Primárias (I)	535.357	512.303	0,0133	616.085	564.168	0,0145	709.073	621.358	0,0158
Despesa Total	544.857	521.394	0,0135	626.585	573.783	0,0147	720.573	631.435	0,0161
Despesas Primárias (II)	542.357	519.002	0,0135	623.485	570.944	0,0147	717.373	628.631	0,0160
Resultado Primário (III) = (I – II)	(7.000)	(6.699)	0,0002	(7.400)	(6.776)	0,0002	(8.300)	(7.273)	0,0002
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte do PIB/IPCA: IBGE/SCN

Obs: Valores constantes a preços de junho de 2011

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DAS METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2012

(LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Previstas em 2010 (a)	% PIB	Realizadas em 2010 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	370.410	0,0101	365.190	0,0099	(5.220)	1,41
Receitas Primárias (I)	365.410	0,0099	359.347	0,0098	(6.063)	1,66
Despesa Total	370.410	0,0101	373.552	0,0102	3.142	(0,85)
Despesas Primárias (II)	368.060	0,0100	369.367	0,0101	1.307	(0,36)
Resultado Primário (III) = (I–II)	(2.650)	0,0001	(10.020)	0,0003	(7.370)	(278,11)
Resultado Nominal	-		(4.177)	0,0001	(4.177)	-

FONTE: Lei e Balanço Orçamentário de 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DAS METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCICIOS ANTERIORES
2012

(LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Em R$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	340.043	370.410	8,93	403.050	8,81	544.857	35,18	626.586	15,00	720.574	15,00
Receitas Primárias (I)	333.768	364.567	9,23	394.550	8,22	535.357	35,69	616.086	15,08	709.074	15,09
Despesa Total	340.043	370.410	8,93	403.050	8,81	544.857	35,18	626.586	15,00	720.574	15,00
Despesas Primárias (II)	336.854	366.225	8,72	399.150	8,99	542.357	35,88	623.486	14,96	717.374	15,06
Resultado Primário (III) = (I - II)	(3.086)	(1.658)	(46,27)	(4.600)	177,44	(7.000)	52,17	(7.400)	5,71	(8.300)	12,16
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES DE JUNHO DE 2011										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	380.435	395.274	3,90	403.044	1,97	521.394	29,36	573.784	10,05	631.436	10,05
Receitas Primárias (I)	373.415	389.039	4,18	394544	1,42	512.303	29,85	564.169	10,12	621.359	10,14
Despesa Total	380.435	395.274	3,90	403044	1,97	521.394	29,36	573.784	10,05	631.436	10,05
Despesas Primárias (II)	376.868	390.808	3,70	399144	2,13	519.002	30,03	570.945	10,01	628.632	10,10
Resultado Primário (III) = (I - II)	(3.453)	(1.769)	(48,75)	(4.600)	159,99	(6.699)	45,62	(6.776)	1,16	(7.273)	7,33
Resultado Nominal	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Leis de Diretrizes Orçamentárias 2008/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DAS METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÌQUIDO
2012

(LRF, art.4º, §2º, inciso III) Em R$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	2009	%	2010	%
Ativo Real Líquido	129.886	(76.372)	(158,80)	165.468	316,66

Fonte: Balanço Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO V – RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2012

R$ 1,00

RECEITAS	2008	2009	2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	4.591.804,24	5.184.015,15	7.431.147,18
RECEITAS CORRENTES	4.591.804,24	5.184.015,15	7.431.147,18
Receita de Contribuições	3.889.422,54	4.154.521,08	5.890.710,87
Receita de Contribuições dos Segurados	3.889.422,54	4.154.286,33	5.482.812,77
Pessoal Civil - Ativo	3.889.422,54	4.142.346,76	5.480.567,67
Pessoal Civil - Inativos	-	11.939,57	2.245,10
Outras Receitas de Contribuições	-	234,75	407.898,10
Receita Patrimonial	341.676,55	638.948,74	1.205.425,85
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	360.705,15	390.545,33	335.010,46
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	359.223,29	-	-
Outras Receitas Correntes	1.481,86	390.545,33	335.010,46
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital	-	-	
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	11.428.260,76	6.920.442,39	8.960.086,42
RECEITAS CORRENTES	11.428.260,76	6.920.442,39	8.960.086,42
Receita de Contribuições	11.428.260,76	6.920.442,39	8.960.086,42
Patronal	11.428.260,76	6.920.442,39	8.960.086,42
Pessoal Civil	11.428.260,76	6.920.442,39	8.960.086,42
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	**16.020.065,00**	**12.104.457,54**	**16.391.233,60**
DESPESAS	**2008**	**2009**	**2010**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	8.627.367,68	10.649.525,23	12.694.582,36
ADMINISTRAÇÃO	229.477,89	11.259,49	323.454,42
Despesas Correntes	200.347,61	11.259,49	301.974,69
Despesas de Capital	29.130,28	-	21.479,73
PREVIDÊNCIA	8.397.889,79	10.638.265,74	2.371.127,94
Pessoal Civil	8.397.889,79	10.240.070,89	12.371.127,94
Outras Despesas Previdenciárias	-	398.194,85	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	398.194,85	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	
Despesas de Capital	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	8.627.367,68	10.649.525,23	12.694.582,36
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	**7.392.697,32**	**1.454.932,31**	**3.696.651,24**

FONTE: RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, inciso II)

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI – PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
PLANO CAPITALIZADO
2012

Em R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exercício anterior + c)
2011	6.834.500,03	1.402.095,83	5.432.404,20	20.914.293,38
2012	7.043.944,71	1.988.813,02	5.055.131,69	25.969.425,07
2013	7.408.495,75	2.238.368,36	5.170.127,39	31.139.552,46
2014	7.776.235,75	2.552.016,95	5.224.218,80	36.363.771,26
2015	8.131.919,91	3.001.264,86	5.130.655,05	41.494.426,31
2016	8.539.258,72	3.347.016,72	5.192.242,00	46.686.668,31
2017	8.936.694,54	3.825.537,62	5.111.156,92	51.797.825,23
2018	9.358.624,76	4.311.106,62	5.047.518,14	56.845.343,37
2019	9.720.750,92	5.089.160,19	4.631.590,73	61.476.934,10
2020	10.168.824,38	5.706.338,92	4.462.485,46	65.939.419,56
2021	10.617.453,91	6.429.721,19	4.187.732,72	70.127.152,28
2022	11.124.956,15	7.056.409,71	4.068.546,44	74.195.698,72
2023	11.579.867,35	7.996.874,76	3.582.992,59	77.778.691,31
2024	11.949.049,12	9.310.689,09	2.638.360,03	80.417.051,34
2025	12.346.328,15	10.653.282,84	1.693.045,31	82.110.096,65
2026	12.703.371,18	12.212.852,44	490.518,74	82.600.615,39
2027	13.094.245,43	13.809.227,49	(714.982,06)	81.885.633,33
2028	13.437.066,27	15.683.058,00	(2.245.991,73)	79.639.641,60
2029	13.714.798,33	17.899.326,61	(4.184.528,28)	75.455.113,32
2030	13.920.715,39	20.479.459,78	(6.558.744,39)	68.896.368,93
2031	13.965.261,66	23.724.374,49	(9.759.112,83)	59.137.256,10
2032	13.960.705,16	27.193.087,70	(13.232.382,54)	45.904.873,56
2033	13.751.621,87	31.397.107,14	(17.645.485,27)	28.259.388,29
2034	13.322.442,79	36.467.508,06	(23.145.065,27)	5.114.323,02
2035	13.189.995,79	40.605.813,40	(27.415.817,61)	(22.301.494,59)
2036	12.622.550,43	46.130.784,00	(33.508.233,57)	(55.809.728,16)
2037	12.256.327,38	51.193.572,94	(38.937.245,56)	(94.746.973,72)
2038	11.931.552,35	56.143.544,55	(44.211.992,20)	(138.958.965,92)
2039	11.532.373,79	61.361.260,33	(49.828.886,54)	(188.787.852,46)
2040	10.986.336,60	67.037.284,56	(56.050.947,96)	(244.838.800,42)
2041	10.842.946,81	71.507.447,21	(60.664.500,40)	(305.503.300,82)
2042	10.325.414,08	77.316.307,40	(66.990.893,32)	(372.494.194,14)
2043	10.386.979,82	81.207.163,17	(70.820.183,35)	(443.314.377,49)
2044	10.281.997,83	85.801.218,93	(75.519.221,10)	(518.833.598,59)
2045	10.117.460,82	90.451.972,56	(80.334.511,74)	(599.168.110,33)

FONTE: RREO - Anexo XIII (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI – PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
GRUPO EM EXTINÇÃO
2012

Em R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exercício anterior + c)
2011	10.454.329,58	14.160.890,32	(3.706.560,74)	(2.472.935,63)
2012	8.626.876,51	22.118.361,65	(13.491.485,14)	(15.964.420,77)
2013	8.627.949,70	24.252.178,15	(15.624.228,45)	(31.588.649,22)
2014	8.599.687,16	26.535.367,98	(17.935.680,82)	(49.524.330,04)
2015	8.584.654,64	28.836.334,53	(20.251.679,89)	(69.776.009,93)
2016	8.534.492,77	31.273.682,03	(22.739.189,26)	(92.515.199,19)
2017	8.504.017,03	33.672.750,48	(25.168.733,45)	(117.683.932,64)
2018	4.469.346,72	36.124.848,19	(31.655.501,47)	(149.339.434,11)
2019	8.308.660,04	38.969.662,96	(30.661.002,92)	(180.000.437,03)
2020	8.269.312,47	41.494.318,36	(33.225.005,89)	(213.225.442,92)
2021	8.214.452,06	44.153.500,43	(35.939.048,37)	(249.164.491,29)
2022	8.206.627,28	46.695.338,04	(38.488.710,76)	(287.653.202,05)
2023	8.206.207,02	49.180.020,42	(40.973.813,40)	(328.627.015,45)
2024	8.224.794,94	51.623.009,06	(43.398.214,12)	(372.025.229,57)
2025	8.291.331,30	53.933.492,16	(45.642.160,86)	(417.667.390,43)
2026	8.224.531,89	56.654.699,97	(48.430.168,08)	(466.097.558,51)
2027	8.204.360,56	59.238.753,78	(51.034.393,22)	(517.131.951,73)
2028	8.186.504,12	61.798.411,79	(53.611.907,67)	(570.743.859,40)
2029	8.181.271,89	64.292.989,73	(56.111.717,84)	(626.855.577,24)
2030	8.220.374,93	66.649.581,97	(58.429.207,04)	(685.284.784,28)
2031	8.221.371,70	69.073.739,61	(60.852.367,91)	(746.137.152,19)
2032	8.242.874,81	71.398.634,10	(63.155.759,29)	(809.292.911,48)
2033	8.310.930,59	73.519.097,02	(65.208.166,43)	(874.501.077,91)
2034	8.474.000,64	75.289.067,52	(66.815.066,88)	(941.316.144,79)
2035	8.622.936,43	77.088.107,56	(68.465.171,13)	(1.009.781.315,92)
2036	8.756.031,78	78.831.520,30	(70.075.488,52)	(1.079.856.804,44)
2037	8.884.744,85	80.483.133,58	(71.598.388,73)	(1.151.455.193,17)
2038	9.012.789,53	81.991.138,65	(72.978.349,12)	(1.224.433.542,29)
2039	9.128.680,43	83.394.550,44	(74.265.870,01)	(1.298.699.412,30)
2040	9.231.227,10	84.682.328,59	(75.451.101,49)	(1.374.150.513,79)
2041	9.310.080,37	85.852.423,93	(76.542.343,56)	(1.450.692.857,35)
2042	9.365.590,17	86.814.106,02	(77.448.515,85)	(1.528.141.373,20)
2043	9.389.498,78	87.678.488,01	(78.288.989,23)	(1.606.430.362,43)
2044	9.415.137,89	88.277.700,07	(78.862.562,18)	(1.685.292.924,61)
2045	9.415.200,38	88.634.462,34	(79.219.261,96)	(1.764.512.186,57)

FONTE: RREO - Anexo XIII (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Riscos Fiscais

Conforme determina a Lei Complementar n° 101 de 04/05/2000, os Riscos Fiscais decorrem da probabilidade de ocorrer eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, havendo a possibilidade das Receitas Previstas não se realizarem ou ainda a necessidade de executar determinadas despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor, cujos recursos poderão ser utilizados da Reserva de Contingência, constituída com recursos da Lei Orçamentária Anual – 2012.

(LRF. Art. 4°, parágrafo 3°)

EVENTO	PROVIDÊNCIA
Assistência à população através de ações emergenciais por ocorrência de enchentes, secas, epidemias ou qualquer outra calamidade pública.	Utilização da Reserva de Contingência.
Arrecadação de tributos inferior ao previsto.	
Restituição de tributos a maior que o previsto	
Impacto nas despesas com pessoal.	



Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente
Gabinete da Secretária Municipal de Planejamento e Meio Ambiente
Fone: (081) 3522-2755 Fax: (081) 3522-2733